



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Vara do Trabalho de Ubá

ORDEM DE SERVIÇO N. 02, DE 19 DE MAIO DE 2020

Disciplina e padroniza procedimentos executórios relacionados à citação e utilização de ferramentas eletrônicas na Vara do Trabalho de Ubá

O DR. DAVID ROCHA KOCH TORRES, Juiz do Trabalho Titular da Vara do Trabalho de Ubá, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o art. 13 'caput' e §1º do [Regulamento BacenJud 2.0](#), aprovado pelo Grupo Gestor do Banco Central em 12/12/2018, ao estipularem que “as ordens judiciais de bloqueio de valor têm como objetivo bloquear até o limite das importâncias especificadas e são cumpridas com observância dos saldos existentes em contas de depósitos à vista (contas-correntes), de investimento e de poupança, depósitos a prazo, aplicações financeiras em renda fixa ou variável, fundos de investimento, e demais ativos sob a administração, custódia ou registro da titularidade pela instituição participante” e que “os saldos existentes em Certificados de Depósito Bancário (CDB), operações compromissadas, letras (LCA e LCI), Recibo de Depósitos Bancários (RDB), ativos de renda fixa e variável, fundos de investimento e todas as outras aplicações financeiras de qualquer natureza são passíveis de bloqueio por ordem judicial via BACEN JUD2.0.”;

CONSIDERANDO o art. 1º, 'b' da [Recomendação n. 2/11](#) da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, que recomenda o bloqueio de valores do executado por meio da ferramenta eletrônica BacenJud logo após a citação;

CONSIDERANDO a [Resolução n. 61/2008](#) do CNJ, instituidora do Sistema Nacional de Cadastramento de Contas Únicas do BACENJUD, ao estipular em seu art. 7º que “A pessoa natural ou jurídica que solicitar o cadastramento de que trata esta Resolução obriga-se a manter valores imediatamente disponíveis em montante suficiente para o atendimento das ordens judiciais que vierem a ser expedidas, sob pena de redirecionamento imediato da ordem de bloqueio, pela autoridade judiciária competente, às demais contas e instituições financeiras onde a pessoa possua valores disponíveis.”;

CONSIDERANDO os princípios da economia e da celeridade processuais,

estatuídos no art. 4º do [CPC](#), dos quais emergem a necessidade de racionalização dos serviços administrativos desta Vara, em especial atualmente por conta da COVID-19, quando dificuldades patentes surgem em todas as atividades correlatas, inclusive bancárias, tal como explicitado pela Douta Corregedoria deste Regional que, zelosamente, expediu o [Ofício Circular CR n. 25/2020](#);

CONSIDERANDO o princípio da efetividade estatuído no art. 139, IV, do [CPC](#), que incumbe ao Juiz, na direção do processo, “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;”;

CONSIDERANDO o art. 805 do [CPC](#), consagrador do princípio da menor gravosidade para o executado, ao determinar que “Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.”;

CONSIDERANDO a gradação prevista no art. 835 do [CPC](#), que prioriza a penhora sobre “dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira” sobre todos os bens passíveis de restrição.

CONSIDERANDO a possibilidade fática de empreendimento de bloqueios múltiplos em desfavor de um mesmo executado em virtude da concepção peculiar do sistema BacenJud, a gerar, em tese, excesso de execução;

CONSIDERANDO, por fim, que o desbloqueio de contas em multiplicidade desafia trâmites processuais formais, impossibilitado o magistrado de sanar o vício sem que os autos venham conclusos de antemão,

RESOLVE:

Art. 1º A citação do devedor e a instrumentalização das constrições eletrônicas por meio das ferramentas BacenJud e Renajud obedecerão às diretrizes constantes desta Ordem de Serviço, diuturnamente, inclusive no período atual de pandemia, forte nos preceitos contidos no [Ofício n. 25/2020](#) da Corregedoria deste Regional, no intuito de se otimizar as atividades administrativas da Secretaria desta Vara e de se evitar deslocamentos desnecessários advindos de alegações de excesso de execução.

Art. 2º Na decisão homologatória dos cálculos e de citação para garantia da execução a teor do art. 880 da [CLT](#), o devedor também deverá ser instado a, no mesmo prazo, indicar conta bancária para fins de bloqueio eletrônico, provida de saldo, sob pena de se sujeitar a hipotéticos bloqueios múltiplos, contra a vontade do Juízo, mas decorrente da sistemática eletrônica do Banco Central do Brasil, que não impede o bloqueio múltiplo e não detecta automaticamente tal excesso de constrições.

Parágrafo único – O devedor será intimado na pessoa do advogado

constituído nos autos, na forma do art. 513, § 2º, I do [CPC](#), aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho.

Art. 3º Inerte o executado no prazo previsto no artigo anterior, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 835 do [CPC](#) c/c art. 882 da [CLT](#), deverão ser protocoladas ordens eletrônicas de bloqueio patrimonial por meio das ferramentas BacenJud, observando-se a conta bancária eventualmente informada, e Renajud a título suplementar, respeitado, de qualquer sorte, o limite do débito exequendo, sendo vedada qualquer constrição sobejante, à exceção de acréscimos decorrentes da aplicação de correções legais.

§1º A limitação deverá ser acatada nos processos ajuizados e em trâmite executório nesta Vara, em cartas precatórias e de ordem ou em qualquer hipótese de pedidos de constrição advindos de outros Juízos.

§2º Os protocolos de que tratam este artigo tornam-se de atribuição exclusiva do Juiz Titular/Substituto e do Secretário/Substituto formalmente designado.

§3º A Secretaria da Vara deverá conferir diariamente o extrato de bloqueios e, em se detectando excesso despropositado, tomar providências imediatas para desbloqueio dos valores excedentes e ulterior restituição ao titular, se for o caso, reportando-se ao magistrado presidente para tanto.

§4º A Secretaria da Vara resta autorizada a expedir mandado de penhora e avaliação dos veículos apurados na consulta.

Art. 4º Em hipótese de insucesso na utilização das ferramentas eletrônicas para satisfação total do débito exequendo, a Secretaria da Vara deverá expedir mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quanto bastarem para servir ao intento, atendendo-se à gradação legal mencionada no 'caput' do artigo anterior.

Art. 5º Os servidores deverão atuar nos procedimentos aludidos nesta Ordem de Serviço com a presteza, celeridade e eficiência inerentes ao encargo, com o escopo maior de coibir quaisquer atos passíveis de serem rotulados como lesivos a direitos de outrem.

Art. 6º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data da sua publicação.

DAVID ROCHA KOCH TORRES